



ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA DE PEDRA PRETA

MENSAGEM N° 068, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências Ihes apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação o Projeto de Lei, em anexo, que tem como Ementa: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 267/2001 - Código Tributário Municipal, recepciona a Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências."

Insta destacar que a edição a Lei Complementar nº. 157/2016 promoveu diversas inovações na Lei Complementar nº. 116/2003, em especial, quanto à alteração do aspecto espacial do ISSQN para algumas atividades de prestação de serviços, perfazendo, assim, uma das mais relevantes modificações positivas para as finanças municipais, vez que objetivou a desconcentração da arrecadação do imposto de poucas grandes cidades para todos os municípios do País, onde os serviços sejam efetivamente prestados.

Ocorre que a concessão da Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, objeto da ADI 5.835, frustrou as expectativas de arrecadação, vez que foram suspensas as eficácia dos dispositivos que versavam sobre a mudança do aspecto espacial do ISSQN (tributação no destino) e, por arrastamento, suspendeu os efeitos de todas as inovações promovidas pelos municípios que haviam editado leis para se adequarem às mudanças promovidas pela Lei Complementar nº. 157/2016.

Dessa feita, embora a Medida Cautelar, objeto da ADI 5.835, não tenha sido julgada até esta data, vivencia-se uma nova expectativa com a edição Lei Complementar nº. 175, de 23 de setembro de 2020, pois diversos elementos normativos vagos, imprecisos ou ausentes que sustentaram e fundamentaram a concessão da Medida Cautelar foram solucionados pela citada norma, alguns expressamente e outros em abstrato.

Neste contexto, para que a Lei local possa se adequar às inovações, recepcionar a Norma Geral e produzir efetivamente seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, inclusive com a possibilidade de implementação arrecadatória, no que se refere à tributação no local onde o serviço é prestado, nas atividades de Planos de Saúde, Administração de Fundos, Leasing, Operações com Cartões de Débito/Crédito, Consórcios, torna-se necessária



ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA DE PEDRA PRETA

e urgente a harmonização da Lei Municipal nº 267/2001 - Código Tributário Municipal, com os novos comandos erigidos pela Lei Complementar nº. 175/2020.

Esclarecemos que, em decorrência da necessidade de observância do Princípio Constitucional da Anterioridade (edição de leis que imponham matérias de cunho tributário – imposto, no caso), torna-se imprescindível que a apreciação e votação por essa Casa de Leis seja ultimada, o quanto antes e ainda no exercício de 2020, para que possa viger no ano de 2021, possibilitando, assim, o pleno exercício da competência tributária do Município e busca do atingimento das metas de arrecadação estabelecidas na Lei Orçamentária Anual/2021.

Face ao exposto, o Signatário apresenta este Projeto de Lei e conclama aos Nobres Membros dessa Egrégia Casa de Leis para sua aprovação integral, pois a matéria atende tanto aos interesses do Município quanto da sociedade.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MATO GROSSO
AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2020.**

JUVENAL PEREIRA BRITO
PREFEITO



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 068, DE 21 DE DEZEMBRO 2020.

"Dispõe acerca de alterações no Código Tributário Municipal e dá outras providências".

JUVENAL PEREIRA BRITO, Prefeito do Município de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER A CÂMARA MUNICIPAL de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, aprovou e ele promulgou e sancionou a presente Lei.

Art. 1º Revoga o inciso XXII, acrescenta o inciso XXIII altera e acrescenta §§ no artigo 25-A da Lei Municipal nº 267/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
XXII – Revogado;

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;"

§ 1º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A, da Lei Complementar 116/2003, acrescido pela Lei Complementar 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 2º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 3º a 9º deste artigo, considera- se tomador dos serviços referidos nos incisos XX, XXI e XXIII do caput desse artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

§ 3º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão;

§ 4º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 3º deste artigo;



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão;

§ 6º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexas, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 7º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 8º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 9º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 2º Insere no artigo 25-B da Lei Municipal nº 267/2001, o inciso IV com a seguinte redação:

Art. 25-B

"(...)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 6º do art. 25-A desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar."

Art. 3º Revoga-se o § 3º do artigo 25-B da Lei Municipal nº 267/2001.



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA.
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MATO GROSSO
AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2020.**


**JUVENAL PEREIRA BRITO
PREFEITO**

Registrada nesta Secretaria e
Publicado no Diário Oficial.



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001709

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12020/12/21001709

Número / Ano	001709/2020
Data / Horário	21/12/2020 - 16:55:40
Ementa	Dispõe acerca de alterações no Código Tributário Municipal e dá outras providências.
Autor	Juvenal Pereira Brito - Prefeito Municipal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária do Executivo
Número Páginas	6
Emitido por	Cidinha